



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2311804 - RS (2023/0065961-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS**
LTDA
ADVOGADO : **CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA NACIONAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002.
2. Hipótese em que o ente fazendário federal resistiu à pretensão do autor, motivo por que se aplica o princípio da sucumbência, devendo, na condição de vencido, pagar os honorários advocatícios.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2311804 - RS (2023/0065961-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**
ADVOGADO : **CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA NACIONAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002.
2. Hipótese em que o ente fazendário federal resistiu à pretensão do autor, motivo por que se aplica o princípio da sucumbência, devendo, na condição de vencido, pagar os honorários advocatícios.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 260/264, em que dei provimento ao recurso especial de AMERICA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA para, reconhecendo o cabimento dos honorários advocatícios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre a referida verba em favor da empresa recorrente, como entender de direito.

Na decisão agravada, destaquei que, diante da clara resistência do ente fazendário, aplica-se o princípio da sucumbência, cabendo ao ente público, na condição de vencido, pagar os honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a agravante defende que "Diante do registro acerca do reconhecimento do pedido, qualquer conclusão em sentido contrário enseja a aplicação do entendimento da Súmula 7/STJ" (e-STJ fl. 271).

Insurge-se contra o julgado sustentando que "não foi observado o fato de que no acórdão do TRF restou registrada a existência de reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, apenas ressaltando a ocorrência de uma ponderação, que não afasta, de qualquer forma, o reconhecimento jurídico do pedido" (e-STJ fl. 271).

Reforça o não cabimento da condenação em honorários advocatícios e pede que se aplique o disposto no art. 19 §1º VI da Lei 10.522/02.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 277/286.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os fundamentos deduzidos no recurso, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado.

Consoante registrado na decisão agravada, cuidam os autos na origem de ação declaratória visando à inexistência de relação jurídica tributária a amparar a cobrança majorada da taxa Siscomex.

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo 1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS homologou o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, VI, da Lei n. 10.522/2002.

O Tribunal Regional manteve a sentença, afastando qualquer condenação da União em honorários advocatícios (e-STJ fls. 147/151):

2. Mérito

2.1 Honorários advocatícios

A apelante sustenta ser devida a condenação da União ao pagamento dos honorários, afastando-se, no caso, a aplicação do art. 19, §1º da Lei 10522/02, uma vez que a ré apresentou resistência à pretensão autoral.

O art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 13.874/2019, determina a dispensa de honorários quando a Fazenda Nacional, citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido.

O dispositivo tem o seguinte teor:

[...]

Tal isenção, no entanto, só é aplicável na hipótese (a) de reconhecimento integral da procedência do pedido, (b) manifestado já na contestação do feito, e (c) nas hipóteses arroladas nos arts. 18 e 19 da Lei n.10.522/02, na linha de

precedentes da Turma:

[...]

No caso, verifica-se que "A União informa que NÃO APRESENTARÁ CONTESTAÇÃO quanto à parte do mérito do presente feito, especificamente quanto ao reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011, já que a Corte Suprema tem reiterada jurisprudência estabelecendo que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária, e como decorrência vedou o reajuste da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex".

As ponderações feitas pela União acerca dos limites temporais da lide, da apresentação de documentos para fins de comprovação do adquirente da mercadora para assegurar que a restituição seja direcionada a quem efetivamente pagou, não são suficientes para descaracterizar o reconhecimento jurídico do pedido.

Isso porque se trata de questões adjacentes ao mérito propriamente dito, que restou expressamente reconhecido pela União, tendo a demanda sido julgada nos exatos termos apontados pela União.

Portanto, deve ser mantida a sentença que, nos termos do art.19, § 1º, VI, da Lei nº 10.522/2002, afastou a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Conforme registrado no julgado ora combatido, esta Corte firmou a orientação de que, "de acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002" (AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CONFIRMADA PELO COLEGIADO. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI N. 10.522/02. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A confirmação de decisão monocrática do Relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 932 do Código de Processo Civil.

III - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual, a teor do disposto no 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a

procedência do pedido e da respectiva extinção da execução fiscal.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.871.998/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 23/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. SATISFAÇÃO DE VALORES. DÍVIDA ATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade em execução fiscal da dívida ativa. Na sentença, julgou-se procedente a exceção. No Tribunal a quo, negou-se provimento à apelação em que se pretendia a fixação de honorários. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - Não assiste razão à recorrente. De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhece a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002, não sendo mais aplicável o entendimento no EREsp n. 1.215.003/RS, julgado em 28/3/2012. Nesse sentido: REsp n. 1.759.051/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018; AgInt no AREsp n. 1.544.450/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.851.216/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020).

Ressalto, por oportuno, que a Lei n. 10.522/2002 consiste em norma especial ao tratar da dispensa da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos em que reconhecer a procedência do pedido, quando citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. Assim, não deve ser observada, nessas hipóteses, a regra geral de fixação dessa verba em desfavor da Fazenda Pública de que cuida o art. 85 do CPC/2015, sem tratar especificamente do tema.

Todavia, no presente caso, emerge dos autos que a Fazenda Nacional resistiu à pretensão do autor, pois, em contestação, pede a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, além de outros pleitos. Vejamos (e-STJ fl. 70):

A) Exposta a celeuma, e fixada a ausência de interesse de agir, a qual decorre da superveniente alteração legislativa, em relação aos pedidos que em tese são contraditórios ou despiciendos em vista da novel legislação, requer a extinção do processo sem resolução de mérito;

B) Caso superada a preliminar, e forte nos argumentos acima expendidos e com as ressalvas apresentadas, a União (Fazenda Nacional) requer o julgamento de procedência da ação para o fim de reconhecer a invalidade da

Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011 no ponto que redefiniu os parâmetros monetários da taxa SISCOMEX;

C) Contudo, cabe registrar que deve ser observado que a procedência da ação não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária;

Diante da clara resistência apresentada, aplica-se o princípio da sucumbência, devendo o ente público, na condição de vencido, pagar os honorários advocatícios.

Em atenção as alegações da agravante, especialmente em relação à incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, ressalto que o próprio acórdão regional afirmou que a Fazenda Nacional, em sua contestação, trouxe "ponderações" acerca das consequências do acolhimento do pleito da contribuinte, como o limite temporal e a quem deve ser assegurada a restituição decorrente do reconhecimento do direito perseguido, o que se mostra suficiente para demonstrar a resistência da Fazenda em relação ao que a contribuinte pretende com o ajuizamento da ação.

Mantém-se, assim, inalterada a decisão agravada.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0065961-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.311.804 /
RS

Número Origem: 50045186820214047111

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Guia de Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.